AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.991 - SP (2019/0045430-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
		CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E OUTRO(S) - SP159616
AGRAVADO	:	MARIO KIOSI NAKANDAKARI
ADVOGADO	:	JOÃO HELVÉCIO CONCION GARCIA E OUTRO(S) - SP080998

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por **USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 294, e-STJ):

> *Ação de cobrança - Contratos de compra e venda de cana-de-açúcar. Cerceamento de defesa - Inocorrência - Não há cerceamento de defesa, quando as provas documentais produzidas autorizam o julgamento antecipado da lide - Preliminar repelida. Ação de cobrança - Contratos de compra e venda de cana-de-açúcar - Alegação de inadimplemento das compras correspondentes às safras de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014 - Ação julgada procedente - Existência de relação jurídica e adimplemento parcial incontroversos, insurgindo-se a ré quanto ao valor do débito - Requerida condenada a pagar ao autor o valor de R$294.531,89, com base no laudo pericial produzido - Do referido montante, porém, devem ser deduzidos os pagamentos parciais realizados pela ré, bem como o valor correspondente à prestação de serviços agrícolas ao autor, incontroversa nestes autos - Sentença parcialmente reformada - Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 308-314, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 317-324, e-STJ), aponta a insurgente violação, pelo aresto estadual, aos artigos 7º, 9º, 10, 86, 369 do CPC/15, e 1º, § § 1º e 2º, da Lei 6.899/81.

Sustenta, em síntese: **a)** cerceamento do direito de defesa e de contraditório, ante o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de produção de prova oral; **b)** a correção monetária incidente sobre a condenação deve se dar a partir da distribuição da ação, alegando que não se trata de execução de título judicial e nem de obrigação líquida e certa; **c)** sucumbência recíproca, devendo a autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 331-337, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 338-339, e-STJ), negou-se processamento ao recurso .

Daí o agravo (fls. 342-352, e-STJ), em que a recorrente impugna a decisão agravada.

Contraminuta às fls. 355-362, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. De início, a insurgente aponta violação aos artigos 7º, 9º, 10 e 369 do CPC/15, alegando cerceamento do direito de defesa e de contraditório, ante o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de produção de prova oral.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 295-296, e-STJ):

> **Rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa, suscitada nas razões de apelação.**
> **As provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para o julgamento antecipado, sem ofensa ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, pois a questão debatida era de direito e de fato, com documentos já juntados aos autos (art. 355 do CPC).**
> Neste sentido: *"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a controvérsia". (STJ. Ag. 14.952 -DF - AgRg. 4ª Turma. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J. 04.12.91 - Negaram provimento, v.u., DJU 03.02.92, p. 472).*
> Ainda: *"Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ. REsp 3.047 -ES. 4ª Turma. Rel. Min. Athos Carneiro. J. 21.8.90 - Não conheceram, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.514).*
> *"O entendimento desta Corte com relação à tese de cerceamento de defesa é no sentido de que a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. Precedentes"* (AgRg no REsp 1.417.396/RO, Min. Sidnei Beneti, 3T, j. 22/4/2014).
> Assim, rejeita-se a tese de cerceamento de defesa e passa-se à análise do mérito recursal. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, tendo como base o acervo fático probatório dos autos, concluiu expressamente que "as provas documentais produzidas já se mostravam suficientes para o julgamento antecipado, sem ofensa ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, pois a questão debatida era de direito e de fato, com documentos já juntado aos autos" (fl. 295, e-STJ), razão pela qual afastou a alegação de cerceamento de defesa.

Na hipótese, verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o *decisum* atacado, ou se havia necessidade de produção de outras provas, como pretendido pela recorrente, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, transcrevem-se precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DE ESCRITURA PÚBLICA. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DESISTÊNCIA DO INCIDENTE. OFENSA AOS ARTS. 265, III, 266 E 306 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. INDEFERIMENTO DE PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INTERPELAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMITENTE COMPRADOR. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ANÁLISE ACERCA DE EXISTÊNCIA DE MORA DO VENDEDOR E INEXISTÊNCIA DE MORA DO COMPRADOR. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚM. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...). **6. Não há falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de prova testemunhal em razão de o acórdão recorrido entender suficientes as provas documentais trazidas aos autos para comprovação do dano e da responsabilidade, porquanto, no nosso sistema processual, o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973, apreciar livremente as provas apresentadas, devendo apenas fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento.** 7. O eg. Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório constante dos autos, concluiu que o promitente comprador não realizou o pagamento no tempo e modo previstos em contrato, estando em mora, portanto. Por outro lado, que o atraso na outorga da escritura de compra e venda se deu por motivo alheio à vontade do promitente vendedor. Com efeito, a modificação do entendimento firmado esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 438.748/BA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador Convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2018, DJe 25.09.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA PREMISSA DE QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A CONCLUSÃO DE QUE NÃO HOUVE O SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DAS RECORRIDAS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1.005.881/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.02.2018, DJe 01.03.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DECLARATÓRIA. DOIS RECURSOS PELAS MESMAS PARTES. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. SIMULAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. 1.(...). **2. De acordo com o art. 330, I, do CPC/1973 é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Por sua vez, o art. 131 do CPC/1973, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. No caso, depreende-se que o Colegiado Estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 deste Tribunal. Sendo o magistrado o destinatário da prova, compete a ele o exame acerca da necessidade ou não da produção do aporte requerido.** 4. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada ocorrência de negócio jurídico simulado exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 792-800 não provido e agravo interno de fls. 801-809 não conhecido . (AgInt no ARESp 976.292/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06.06.2017, DJe 13.06.2017) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS E TAXAS EXTRA DE IMÓVEIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 373 E 1.013, AMBOS DO NCPC. **INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...). **3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.** 4. (...). 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.06.2018, DJe 15.06.2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CORRETAGEM. MEDIAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA

> 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC. 2. Desse modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, consoante o enunciado da Súmula 7 deste Tribunal.** (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.845/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 10/06/2015) [grifou-se]

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, inexiste nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo *a quo* de que o feito encontra-se devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

Portanto, aferir se as provas são suficientes, bem como analisar a existência da apontada violação aos dispositivos legais citados, como pretende a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A insurgente aponta, ainda, ofensa ao artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 6.899/81, sustentando que a correção monetária incidente sobre a condenação deve se dar a partir da distribuição da ação, alegando que não se trata de execução de título judicial e nem de obrigação líquida e certa.

Constata-se, entretanto, da leitura do aresto recorrido, que o conteúdo normativo do artigo apontado como violado e a tese alegada pela recorrente não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem e tampouco foram opostos embargos de declaração visando prequestioná-los.

Cabe ressaltar que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, não sendo suficiente para a sua configuração a mera indicação pela parte do dispositivo legal que entende afrontado, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Dessa forma, não examinada pela instância ordinária a matéria veiculada pelo dispositivo mencionado, objeto do especial, ausente o prequestionamento. Incide, portanto, em relação a referido artigo, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em**

> **embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...]** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VENDA SIMULADA. RELAÇÃO FAMILIAR COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 e 356/STF. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato e provas (Súmula 7/STJ). 2. **Não se admite o recurso especial, quando não tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem a questão federal suscitada, tampouco apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia)**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 952.348/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. **2. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.** 3. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 4. PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO, INCABÍVEL. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo nobre, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. **2. Não tendo sido enfrentada a questão ou a tese relacionada ao artigo apontado como violado pelo acórdão recorrido, fica obstado o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.** 3.(...). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.128.839/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 05/10/2018) [grifou-se]

Com efeito, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, à hipótese, ante a ausência de prequestionamento da matéria, porquanto a tese e o conteúdo do dispositivo tido por violado não foram analisados, nem discutidos pelo Tribunal de origem.

3. Por fim, aponta a insurgente ofensa ao artigo 86 do CPC/15, alegando a ocorrência de sucumbência recíproca e sustentando que a autora ser condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No particular, o Tribunal *a quo* decidiu (fl. 298, e-STJ):

> Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré para julgar a ação parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento de

> R$260.548,32 (duzentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), com correção monetária do vencimento de cada obrigação e juros de mora de 1% ao mês, da citação. **Por ter decaído da maior parte dos pedidos, arcará a ré com o pagamento de 80% do valor das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, cabendo ao autor os 20% restantes.** [grifou-se]

Em sede de embargos de declaração, o órgão julgador esclareceu (fls. 312-313, e-STJ):

> Também não comporta acolhimento os embargos de declaração no tocante à alegada contradição na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.
> No caso, a ação foi originalmente julgada totalmente procedente, condenando a ré ao pagamento de R$ 294.531,89 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária do vencimento de cada obrigação e juros de mora de 1% ao mês, da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% do valor da condenação. Nas razões da apelação, pretendia a requerida a total improcedência da ação, asseverando que nada era devido ao autor.
> Todavia, o v. acórdão embargado, deu parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação para R$ 260.548,32 (duzentos e sessenta mil e quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).
> No entanto, **conforme restou expressamente consignado no aresto impugnado, por ter a requerida decaído da maior parte de seus pedidos, foi condenada a arcar com 80% do valor das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação**.
> Diante do acolhimento apenas parcial da apelação da ré, com o improvimento do recurso com relação à maior parte dos pedidos, cabível a majoração dos honorários recursais à luz do art. 85, §11 do CPC. [grifou-se]

Como se vê, o Tribunal de origem, na hipótese, a partir da análise do conteúdo fático e probatório dos autos, constatou que a requerida decaiu da maior parte de seus pedidos, razão pela qual foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "a verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ", a saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1.(...). **2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito**

> **do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca**". 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.012.951/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2018, DJe 16.04.2018) [grifou-se]
>
> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DESABAMENTO PARCIAL DE TETO DE SHOPPING CENTER - FRATURA DE MEMBRO INFERIOR -- AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - **ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ** - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.(...). **3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável e à distribuição dos ônus sucumbenciais, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Nos termos da Súmula 326 desta Corte Superior, a condenação em montante inferior ao postulado na ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca.** 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.890/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.09.2013, DJe 10.10.2013) [grifou-se]

Com efeito, para o acolhimento das razões recursais no sentido de verificar a adequação ou não da fixação dos honorários ou a sucumbência recíproca alegada pela insurgente, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. Do exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem em favor da parte ora agravada.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator